



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.497
(14/05/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 18-03.2017.6.02.0053.

RECORRENTE: IVALDO GOMES LIMA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL nº 4.801) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “FORTE É O POVO” (PMDB/DEM/PSC/PHS/SD/PTN).

ADVOGADOS: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB/AL nº 10.792) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE EM PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 430 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, mas no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de maio de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ivaldo Gomes Lima, em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, haja vista que a arguição de falsidade não constitui processo autônomo, mas mero incidente.

A ação foi proposta sob o argumento de falsidade documental na petição inicial do Processo nº 2-49.2017.6.02.0053, ante a existência de dois carimbos de protocolo na petição, sendo um como data de 11/01/2017 (quando já esgotado o prazo decadencial) e o outro datado de 09/01/2017 (dentro do prazo). Diante do fato, sustenta o Recorrente *“a patente falsidade documental realizada pela Coligação aqui recorrida”*.

Em suas razões recursais, alega que a sentença merece ser reformada pois violou diretamente o art. 19 do CPC, já que a Ação de Falsidade Documental pode ser proposta de maneira autônoma. Assim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 109/113 dos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do Recurso Eleitoral interposto e seu desprovimento.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme já relatado, tratam os autos de recurso eleitoral manejado em face da sentença da 53ª Zona que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de arguição de falsidade interposta por Ivaldo Gomes Lima.

Aduz o recorrente que a falsidade pode ser arguida de maneira autônoma, nos termos do art. 19, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Ocorre que conforme preceitua o art. 430 do CPC há o momento processual adequado, ou seja, a falsidade deve ser arguida na contestação, na réplica ou em 15 dias da intimação acerca da juntada do documento questionado, sob pena de preclusão. Vejamos:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do [inciso II do art. 19](#).

Desta feita, nos termos do artigo citado, não há que se falar em ação autônoma onde se alegue falsidade de documento constante de outra ação. A falsidade há de ser suscitada nos autos em que foi juntado o documento tido como falso, o que não foi observado pelo ora recorrente.

Note-se que não houve ofensa ao art. 19 do CPC, como tenta fazer crer o recorrente, posto que a interpretação a ser dada à norma é de que o interesse de quem arguiu a falsidade pode ser apenas a declaração da falsidade e nada mais, porém desde que arguida no momento processual indicado no art. 430 do CPC (contestação, réplica ou 15 dias da juntada).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053, Classe 30

No mesmo sentido já se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer. Destaco o seguinte trecho:

Após a leitura do dispositivo legal em referência, é possível depreender que a falsidade documental deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte for chamada a se manifestar nos autos, conforme ensina a doutrina de Elpídio Donizetti:

Nos termos do art. 430 do CPC/2015, a falsidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte deva se manifestar. Será na contestação, se o documento constar da inicial, será da réplica do autor se constar na contestação.

No caso dos autos, o recorrente sustenta a duplicidade de carimbos de protocolo com datas diversas na petição inicial da ação principal (Representação por captação e gastos ilícitos de recursos tombada sob o nº 2-49.2017.6.02.0053). Desta feita, deveria ter suscitado a suposta falsidade quando do momento da apresentação da sua contestação, já que ao receber a cópia da petição inicial tomou ciência da duplicidade de carimbos.

Como bem pontuado pela Procuradoria Eleitoral, com a inércia na impugnação do documento operou-se a preclusão, razão pela qual não merece reforma a sentença de primeiro grau.

Ante exposto, diante da preclusão da matéria, nos termos do art. 430 c/c art. 485, VI, do CPC, mantenho a sentença prolatada pela 53ª Zona e voto pelo desprovimento do recurso interposto.

É como voto.

Des. Paulo Zacarias da Silva
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053, Classe 30

Recurso Eleitoral Nº 18-03.2017.6.02.0053

Prot. 2.552/2017

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 14/05/2018 (SESSÃO Nº 36/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, mas no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.497, de 14/5/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 18-03.2017.6.02.0053, Classe 30

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12497 foi conferido(a) na 36ª Sessão Ordinária, realizada em 14/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 86, em 15/05/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS